
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.007, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos do Decreto nº 4.011, de 24 de abril de 2000, que concede tratamento tributários às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 2006, de 29 de dezembro de 2005, que homologa a Resolução nº 028, de 10 de agosto de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 4.011, de 24 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 2º:

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.119.844-6:

I - nas saídas internas de ferro gusa e aço laminado, 88% (oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais de aço laminado, 86,166% (oitenta e seis inteiros e cento e sessenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.”

II - art. 6º:

“Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 1º de maio de 2012.”

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos abaixo enumerados ao Decreto nº 4.011, de 24 de abril de 2000, com a seguinte redação:

I - art. 4º-A:

“Art. 4º-A Ficam isentas do ICMS as importações do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício fiscal relativo à importação não terão efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.”

II - art. 5º-A:

“Art. 5º-A O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.615, de 2002.”

III - art. 5º-B:

“Art. 5º-B A empresa SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão
MARIA RUTE TOSTES DA SILVA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT.	Descrição	NCM
		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1	01	Forno elétrico a arco 35 t/corrida	8514.10.90
2	01	Pré-aquecedor	8416.79.90
3	01	Carregamento de sucata e gusa	8428.10.00
4	01	Sistema de vazamento	8454.20.10
5	01	Sistema de aditivo	8457.10.00
6	01	Sistema de limpeza de gases	8421.39.90
7	01	Sistema de pós- combustão	8457.10.00
8	01	Manuseio de sucata	8457.10.00
9	01	Refratários	6902.90.30
10	01	Galpão de preparação de sucata	8457.10.00
11	01	Galpão de manuseio de gusa	8457.10.00
12	01	Sistema de recirculação de água	8421.22.00
13	01	Sistema pneumático	8457.10.00
14	01	Despoeiramento secundário com sistema catalizador	8421.99.10
15	01	Instrumentação	9026.90.90
16		MISTURADOR	8457.10.00

16.1	01	Carcaça	8606.99.00
16.2	Div	Basculamento	8428.10.00
16.3	01	Sistema de combustão	8457.10.00
16.4	01	Revestimento refratário	6902.90.30
16.5	Div	Instrumentação	9026.90.90
17	FORNOS PANELA		
17.1	01	Forno	8514.20.11
17.2	02	Carro de transferência	8606.99.00
17.3	01	Sistema porta eletrodo	8545.90.30
17.4	01	Sistema de adição de ligas	8457.10.00
17.5	01	Despoeiramento	8421.99.10
17.6	01	Instrumentação	9026.90.90
18	LINGOTAMENTO CONTÍNUO		
18.1	01	Torre giratória	8457.10.00
18.2	01	Carro porta distribuidor	8606.99.00
18.3	01	Sistema de oscilação	8457.10.00
18.4	Vb	Extração e desempenho	8457.10.00
18.5	01	Sistema de resfriamento	8454.30.90
18.6	01	Oxicorte	8454.30.90
18.7	01	Leito de resfriamento	8457.10.00
18.8	02	Aquecedores	8416.79.90
18.9	01	Instalação	9026.90.

			90
19	LAMINAÇÃO		8455.30.10
19.1	01	Forno de reaquecimento	8514.20.11
19.2	01	Desbaste	8454.90.00
19.3	01	Intermediário	8457.10.00
19.4	01	Acabamento	8457.10.00
19.5	01	Leito de resfriamento	8454.30.90
19.6	02	Movimento de carga	8455.90.00
19.7	01	Instrumentação	9026.90.90
20	TREFILARIA – Sistema de Trefilação		8426.21.00
20.1	01	Descarepação	8460.19.00
20.2	01	Trefilaria	8462.21.00
20.3	01	Galvanização	8457.10.00
20.4	02	Tratamento térmico	8457.10.00
20.5	01	Bobinadeiras	8445.40.18
20.6	01	Expedição	8457.10.00
20.7	01	Instrumentação	9026.90.90

DOE Nº 30.591, de 30/12/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ